



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.903590/2009-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.453 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente TRANSPORTADORA BELMOK LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2002

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante na primeira instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Esta Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação - DComp n° 11536.74805.270106.1.3.04-8410, fls. 35/39, em que utilizou como crédito pagamentos supostamente a maior de Cofins, no valor de R\$ 4.354,07.

Despacho Decisório eletrônico, de 9 de abril de 2009, da DRF/Guarulhos, fl. 34, não homologou a DComp por não ter sido localizado o DARF indicado.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 3/5, a Contribuinte argüiu, sucintamente, que do pagamento relativo ao DARF de R\$ 5.442,59, do período de apuração fevereiro de 2002, detectara pagamento a maior na importância utilizada na compensação.

Em julgamento da lide, a DRJ/Campinas, fl. 46/49, considerou que a pretensão da Interessada de infirmar informações por ela próprias prestadas devia estar calcada em provas documentais robustas, e ausente nos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

A decisão foi emendada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2002

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente A legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Cientificada da decisão em 13 de fevereiro de 2012, irresignada, apresentou recurso voluntário, 59/77, em 14 de março de 2012, em que inaugura dois novos argumentos, segundo os quais a origem do seu crédito teria sido:

a) o alargamento indevido da base de cálculo do(a) PIS/Cofins, por extravasamento do conceito de faturamento e consequente declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98);

b) exclusão da base de cálculo do(a) PIS/Cofins em decorrência do regime de substituição tributária e incidência monofásica aplicáveis sobre operações com combustíveis, amparada pelo art. 4º, LC 70/91; art. 6º, Lei 9.715/98; art. 4º e parágrafo único, Lei 9.718/98; e

c) exclusão da incidência do(a) PIS/Cofins das parcelas de ICMS e ISS, minuciosamente detalhadas, para ao final requerer a insubsistência e improcedência da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, mas não preenche os requisitos para sua admissibilidade, como se verá.

Na manifestação de inconformidade a Defesa nada referiu acerca das razões de direito que respaldariam a formação do crédito decorrente de pagamento indevido, nem tampouco juntou elementos de prova material com a finalidade de demonstrar a existência de saldo credor no montante correspondente aos débitos já informados à Receita Federal do Brasil, sendo esta a razão da não homologação da compensação declarada.

As questões atinentes ao alargamento da base de cálculo do(a) PIS/Cofins, da exclusão de valores da base de cálculo do PIS/Cofins em decorrência do regime de substituição tributária e incidência monofásica aplicáveis sobre operações com combustíveis, bem assim da exclusão da incidência do(a) PIS/Cofins das parcelas de ICMS e ISS, que se constituíram nas razões de defesa, somente vieram a lume por ocasião do recurso voluntário, não tendo sido apreciadas pelo juízo da instância *a quo*.

Tais matérias não podem ser objeto de pronunciamento por este colegiado, por estranhas ao que fora decidido pela Delegacia de Julgamento. Não bastasse a inovação inaugurada no recurso, a Recorrente não carrou aos autos nenhum elemento de prova para sustentar suas razões de defesa, deixando de demonstrar a liquidez e certeza do crédito alegado. Não logrou, também, demonstrar a ilegalidade da decisão recorrida, ante o que se deve assentar que a mesma não merece reparo.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso

Sala das sessões, 21 de agosto de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa